



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 246, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados e hipermercados, shopping center, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos assemelhados, contratarem seguranças com formação adequada e específica para identificarem pessoas com transtorno mental, no âmbito do Distrito Federal.**

**AUTORA: Deputada JAQUELINE SILVA**

**RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 246, de 2019, de autoria da Deputada Jaqueline Silva.

Nos termos do art. 1º, a proposição obriga os supermercados, hipermercados, *shopping centers*, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos assemelhados a contratarem seguranças e vigilantes com formação adequada e específica para identificarem pessoas com transtorno mental, obtida por meio de empresas autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal – DPF.

De acordo com o art. 2º, as escolas de formação de vigilantes e seguranças devem dotar seus alunos de conhecimentos, técnicas, habilidades e preparo adequado para reconhecerem a pessoa com transtorno mental em situações de risco.

O art. 3º possibilita a contratação dos seguranças e vigilantes diretamente pelo estabelecimento ou de forma terceirizada, por intermédio de empresa autorizada pelo DPF.

O art. 4º institui pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 ao estabelecimento infrator.

Segundo o art. 5º, a reincidência na infração resulta consecutivamente em multa aplicada em dobro e suspensão temporária do alvará de funcionamento.

O art. 6º estabelece prazo de 120 dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

Segue a cláusula tradicional de vigência.

A justificção argumenta que, não obstante a atividade de segurança privada ser regulamentada no Brasil, resta incluir nos cursos de formação de vigilantes e seguranças treinamento para reconhecimento e trato de pessoas com transtorno mental. A Autora aponta ser necessário o domínio de técnicas de resolução de conflitos para a redução do risco de agressões e mortes em casos que envolvam essas pessoas.

O Projeto de Lei foi lido em 19 de março de 2019, e distribuído à Comissão de Segurança e à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme art. 69-A, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de segurança pública e ação preventiva em geral.

O Projeto de Lei em análise pretende obrigar que supermercados, hipermercados, *shopping centers*, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos assemelhados contratem seguranças e vigilantes com formação específica para identificarem pessoas com transtorno mental.

Reconhecemos o papel dos seguranças e vigilantes na proteção dos clientes e funcionários e do patrimônio material dos estabelecimentos, especialmente se houver treinamento específico para atuação em situações de risco envolvendo pessoas com transtorno mental, o que pode proporcionar a resolução de conflitos e evitar o uso desproporcional da força.

A segurança é um direito social assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal. A Carta Magna, em seu art. 144, versa que a segurança pública é dever do Estado, cabendo às polícias militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

A Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelece os requisitos para o exercício da profissão de vigilante. A Portaria do Departamento de Polícia Federal nº 3.233, de 2012, complementa as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, inclusive instituindo normas relativas ao curso de formação de vigilante em seu Anexo I. Entre as disciplinas obrigatórias, existem conteúdos que abarcam o respeito às especificidades dos portadores de necessidades especiais:

*Legislação Aplicada e Direitos Humanos – 20 h/a*

*Dotar o aluno de conhecimentos básicos de Direito, Direito Constitucional e Direito Penal, enfocando os principais crimes que o vigilante deve prevenir e aqueles nos quais pode incorrer. Desenvolver conhecimentos sobre conceitos, legislação e técnicas de proteção ambiental na área de vigilância.*

***Ampliar conhecimentos para respeitar a visão política e prática da afirmação dos Direitos Humanos, observando a complexidade e a diversidade dos seres humanos e de seus direitos, compreendidos também perspectiva de respeito à diversidade de orientação sexual, dos direitos das mulheres (combate à violência de gênero), das crianças, adolescentes e idosos, dos portadores de necessidades especiais, combatendo, por fim, a utilização de práticas discriminatórias no exercício da profissão.***

*Relações Humanas no Trabalho – 10 h/a*

*Conscientizar e instrumentalizar o aluno para o desenvolvimento intra e interpessoal. **Desenvolver atitudes para o atendimento adequado e prioritário às pessoas com deficiência.** Dotar o aluno de conhecimentos que o capacitem a desenvolver hábitos de sociabilidade que permitam o seu bom relacionamento no trabalho e em outras esferas do convívio social. (grifo nosso)*

No intuito de aperfeiçoar a proposição e evitar interpretações de que todo e qualquer estabelecimento deveria contratar vigilantes, apresentamos emenda modificativa para esclarecer que a exigência de possuir especialização na área de transtorno mental se daria no momento da contratação, ou seja, quando o estabelecimento for contratar novos vigilantes eles deverão se atentar para o requisito definido na proposição ora em análise.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, manifestamos voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 246, de 2019, com a emenda modificativa deste relator.

Sala das Comissões, de de 2020.

**DEPUTADO**

*Presidente*

**DEPUTADO ROOSEVELT VILELA**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 30/07/2020, às 13:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0167369** Código CRC: **6943B547**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)

00001-00007348/2020-51

0167369v3